



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002462/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI) n.º 37.174.128-9, de 20/06/2008, lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 14, ela deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS.

A empresa apresentou, para o exercício de 2004, as folhas de pagamento nas

quais a base de cálculo das contribuições previdenciárias é de R\$ 201.208,63; enquanto que a empresa declarou na DIPJ/2005 o montante de R\$ 1.074.189,00 em gastos remuneratórios com empregados, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 16. Mesmo sendo intimada, a impugnante não apresentou o Demonstrativo do Cálculo dos valores lançados Linha 27 da Ficha 04A e na Linha 02 da Ficha 05A da Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004 para possível elucidação do fato, assim, a folha de pagamento apresentada não reflete os gastos remuneratórios declarados na DIPJ/2005.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de R\$ 2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea "a" e art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso IV deste mesmo diploma legal, sendo que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, através da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, publicada no D.O.U., de 12/03/2008, pois a empresa incorreu em reincidência genérica, tendo em vista que:

Consta no Sistema Informatizado da Previdência Social o AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, lavrado em ação fiscal anterior, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, § único, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, com decisão administrativa definitiva em 12/07/2005. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, conforme despacho de fls.43, a Autuada impugnou o lançamento através da defesa de fls. 26/30, juntando procuração e cópias de contrato social e relatórios fiscais, às fls.31/41, alegando em síntese:

DA NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação de Multa, item "1", a impugnante foi autuada sob idêntica fundamentação e enquadramento legal, em 28/02/2005, Debcad n.º 35.468.828-6. O procedimento que culminou na lavratura do mencionado Auto, abrangia o mesmo período que ora se impugna, sendo certo que houve, na ocasião, a verificação de todos os itens repetidos no presente. E certo que a manutenção deste Auto que ora se impugna caracteriza "bis in idem". Transcreve julgados sobre bis in idem.

Ressalta que trata-se de idêntica infração, tendo por objetos os mesmos fatos e períodos, tomando-se claro a repetição da pena, motivo pelo qual deve ser cancelado o presente Auto.

DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

Ressalta que todos os documentos necessários a verificação da exatidão dos valores devidos à Previdência Social foram apresentados à fiscalização - folhas de pagamento, recibos de pagamento, GFIP, fato que esses valores demonstram a exatidão a exação devida, sendo facilmente constatável o erro contido nos valores constantes da DIPJ.

Acresce ainda, que a DIPJ/2005 encontrava-se arquivada em local que, sem que se pudesse evitar, foi inundado por forte chuva ocorrida no mês de fevereiro do corrente ano, sendo que nesta ocasião boa parte dos arquivos da Impugnante, dentre os quais os relativos ao período objeto de fiscalização perdeu-se pela deterioração, tomando-se imprestáveis para qualquer fim. A impugnante vem se esforçando para recompô-los, sendo certo que a não apresentação desses documentos não decorreram de simples negativa da autuada, mas sim de motivo de força maior. Portanto, não pode prosperar sanção imposta por fato que a empresa não deu causa, sequer concorreu de alguma forma.

Diante do exposto, requer que a impugnação seja recebida e totalmente acolhida determinando-se o cancelamento do presente Auto.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente diligências, perícias, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e todas as demais, úteis ou necessárias ao esclarecimento dos fatos.

É o relatório.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte nos termos da seguinte ementa:

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Intimado da referida decisão em 10/09/2009, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 13/10/2009, reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

- Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

- **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Aplicação do art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF

Em razão de as alegações do recurso coincidirem com as manifestações já aduzidas por ocasião do protocolo da impugnação e por este Relator estar de acordo com os fundamentos insertos no acórdão recorrido, adoto-o como minha razão de decidir, com base no art. 57, 3º do Regimento Interno do CARF, o que faço nos termos da transcrição abaixo:

Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo estipulado no artigo 293, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, dela tomo conhecimento.

Em que pesem as alegações apresentadas pela empresa, estas não têm o condão de elidir o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

Ressalte-se, no caso, que, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, na redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, é considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cabe observar, no caso, que a empresa incorreu em infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e ao artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a seguir transcritos, pois ela deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS. Conforme relatório fiscal da infração, para o exercício de 2004, a autuada apresentou as folhas de pagamento não contendo todos os gastos remuneratórios com os segurados empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, cumprindo o que determina os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11457 de 16/03/2007, D.O.U. 19/03/2007, bem como o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Cabe ressaltar que a infração cometida, conforme dispositivos legais acima transcritos, foi a empresa ter deixado de **“preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”**, portanto, equivocou-se a impugnante ao se defender da presente autuação alegando genericamente que os documentos solicitados foram apresentados e que DIPJ/2005 não pode ser apresentada por motivo de força maior, por se encontrar arquivada em local que foi inundado por forte chuva, devendo o presente Auto ser cancelado, pois não é este o fato gerador da presente autuação.

Ao lavrar o auto de infração, o auditor-fiscal fica inteiramente adstrito aos termos da lei, sua liberdade de ação é mínima: verificada a ocorrência de ato ilícito, compete-lhe necessariamente proceder à autuação, para que se cumpra a exigência fiscal ou para que se lhe impugne no prazo devido, pois se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único do Código Tributário Nacional.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por ter a empresa descumprido a referida obrigação acessória a multa aplicada nesta infração foi de R\$ 2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “a” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso IV deste mesmo diploma legal, sendo que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, através da Portaria Interministerial 77 de 11/03/2008-DOU 12/03/2008, e que por ter a empresa incorrido em reincidência genérica o valor mínimo de R\$ 1.254,89 foi elevado em duas vezes.

Equivocadamente, a fiscalização considerou AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, lavrado em ação fiscal anterior, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91,

combinado com os arts. 232 e 233, § único, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 2 decisão administrativa definitiva em 12/07/2005, como reincidência genérica estabelecida pelo artigo 292, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, no cálculo da multa aplicada neste Auto.

O § único do art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99 determina que:

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pasamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

(Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

No presente caso, a prática a nova infração ocorreu no período de 01/2004 a 12/2004, sendo que o AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, considerado pela fiscalização como reincidência genérica teve decisão administrativa definitiva em 12/07/2005, portanto, a prática de nova infração ocorreu anteriormente a esta decisão, não caracterizando assim, a reincidência genérica considerada pela fiscalização. ,

Quanto ao AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, conforme exposto no item acima, foi lavrado por ter a autuada infringido o art: 33, §§,2º e 3º da Lei 8.212/91, portanto, im procedem as alegações da impugnante de que o mesmo teria a mesma fundamentação e período do presente Auto.

Quanto ao pedido para a produção de novas provas, cumpre esclarecer que, no processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, só se admite prova documental. Não há previsão de provas testemunhais.

Acrescenta-se que o momento oportuno para a juntada de provas em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O § 4º e o § 5º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Da mesma forma, considera-se não formulado o pedido de diligência e perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (§ 1º do mesmo art. 16). A impugnante não indica perito, não formula quesitos nem esclarece que exames deseja realizar.

Cabe salientar que, não obstante o pedido de realização de diligência e perícia serem indeferido, em razão da ausência dos motivos que a justifiquem, e tendo sido este efetuado em desconformidade com o prescrito no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o que se verifica é que não foram trazidas aos autos nenhuma razão subsistente ou ao menos foi juntada documentação que a justificasse, ainda que tal pedido tivesse sido feito nos parâmetros legais. O que se verifica nos autos é um pedido de diligência e/ou perícia para produção regular de provas, onde bastaria à empresa apresentar documentação que pudesse comprovar suas alegações, motivo pelo qual entende esta autoridade julgadora ser a e/ou perícia desnecessária e protelatória.

Da Conclusão

Com base no exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AUTUAÇÃO**, conforme quadro a seguir.

Crédito original (R\$)	Crédito exonerado (R\$)	Crédito mantido (R\$)
R\$ 2.509,78.	RS 1.254,89	R\$ 1.254,89

Nestes termos, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra